

Recebido

Em 20/05/2026

Maria Paula M. Carvalho
SEC. LEGISLATIVA - 55
Câmara Municipal de
São José dos Ramos - PB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB

CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Gabinete do Vereador Izaque Arruda

Arquivado

Ivanilson de Araújo Silva
VEREADOR PRESIDENTE - 45
Câmara Municipal de
São José dos Ramos - PB

03/06/2026

Projeto de Resolução de Nº 001 / 2026

Institui a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, disciplina seu processamento, prestação de contas, transparência e dá outras providências.

OS VEREADORES, QUE ESTE SUBSCREVEM, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno dessa Câmara Municipal e demais normas aplicáveis, apresenta o seguinte projeto de Resolução:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, destinada a ressarcir despesas exclusivamente vinculadas ao exercício da atividade parlamentar, observando-se o valor máximo mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), podendo ser reajustado de acordo com percentual do salário mínimo nacional virgente em cada ano;

Art. 2º A VIAP possui natureza estritamente indenizatória e não se confunde com o subsídio mensal, sendo vedada sua utilização como complemento remuneratório, em harmonia com o regime de subsídios previsto no art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José dos Ramos.

Art. 3º A Verba de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

- I - contratação de profissional liberal;
- II - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo: contratação de pessoal técnico, especialista e/ou jurídico.
- III - Serviços de consultoria;

Art. 4º Por se tratar de verba de caráter compensatório, o pagamento da VIAP está condicionado à comprovação mensal da despesa, mediante apresentação de notas fiscais ou recibos de pagamento previamente realizados pelo parlamentar.

Art. 5º O pagamento da VIAP deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do comprovante da despesa, em conta bancária de titularidade do parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"
Gabinete do Vereador Izaque Arruda

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de São José dos Ramos-PB, 20 de Maio de 2026.

IZAQUE ARRUDA DA SILVA

Vereador

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)

Endereço: Rua Praça Noé Rodrigues s/n, Centro
São José dos Ramos – PB – Brasil – CEP: 58339-000.
CNPJ 03.596.130/0001-27



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"
Gabinete do Vereador Izaque Arruda

OFÍCIO N. 007/2026

São José dos Ramos-PB, 20 de maio de 2026.

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, para vossa apreciação e de seus pares, Projeto de Resolução nº. 001/2026, o qual dispõe sobre a Instituição a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar -VIAP, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, disciplina seu processamento, prestação de contas, transparência e dá outras providências.

Sem mais para o momento e na certeza da aprovação dessa Casa Legislativa do supracitado Projeto de Resolução, desde já antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

IZAQUE ARRUDA DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"
Gabinete do Vereador Izaque Arruda

AO

EXMO. SR.

IVANILSON DE ARAÚJO SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

N E S T A

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

A presente proposição institui a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar -VIAP para ressarcimento de despesas estritamente vinculadas ao exercício do mandato, com parâmetros objetivos de controle e transparência.

Natureza indenizatória e compatibilidade com o regime de subsídios de São José dos Ramos. A Lei Orgânica Municipal estabelece que a remuneração dos agentes políticos se dá por subsídio em parcela única, vedada sua divisibilidade (art. 2º).

As despesas serão suportadas por dotação própria do Poder Legislativo, sem alteração do subsídio do Vereador, de acordo com a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 2º.

Quanto a competência para legislar acerca de projeto de resolução em discussão, o STF possui entendimento de competência concorrente do chefe do executivo e do legislativo no tocante a iniciativa da propositura, conforme o decidido no RE 1.151.237, o qual possui repercussão geral, além de estarmos amparados pela Lei Orgânica do município, e pelo regimento interno desta Câmara Municipal.

Além disso, prevê-se faculdade de ajuste por ato da Mesa Diretora, com motivação, para adequação à realidade orçamentária.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Resolução à apreciação do plenário.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 001/2026

REQUERENTE: Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB

AUTORIA: Vereadores

EMENTA: Instituição da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Resolução nº 001/2026, de iniciativa dos Vereadores Izaque Arruda da Silva, Luiz Fernando de Paiva e Maria José de Brito Nascimento.

A referida proposição visa instituir, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos - PB, a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), estabelecendo o limite mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para ressarcimento de despesas de gabinete. De acordo com o artigo 3º da proposta, a referida verba se destinaria a cobrir gastos com contratação de profissional liberal, manutenção de escritórios de apoio (incluindo pessoal técnico e jurídico) e serviços de consultoria.

A justificativa apresentada pelos proponentes alega que a verba possui natureza estritamente indenizatória e cita precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a competência para legislar sobre a matéria.

Cabe a esta Procuradoria Jurídica avaliar a viabilidade do projeto sob a ótica das normas que regem o processo legislativo municipal, em especial o Regimento Interno da Câmara Municipal de São José dos Ramos e a Lei Orgânica Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da expressa proibição contida no Art. 83 do regimento interno da Câmara Municipal.

O primeiro e mais evidente obstáculo à aprovação do projeto reside na redação taxativa do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 001, de 15 de janeiro de 1997). O artigo 83 trata especificamente dos subsídios e das vantagens pecuniárias dos parlamentares, estabelecendo regras restritivas em seus parágrafos:

Art. 83. Os subsídios dos vereadores serão fixados através de Resolução, na forma disposta na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 2º Não se inclui na proibição contida neste artigo, o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagem, para desempenhar missões a serviço do Município, sempre com autorização da Câmara.

A leitura do dispositivo revela que o Regimento Interno adotou um regime de exclusão de vantagens pecuniárias adicionais. A única exceção expressamente

autorizada à proibição de pagamentos além do subsídio é o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagem (§ 2º).

Ao criar uma nova modalidade de reembolso mensal para cobrir despesas de escritórios, contratação de profissionais liberais e consultorias, o Projeto de Resolução nº 001/2026 cria uma vantagem pecuniária não prevista e expressamente vedada pelo § 1º do artigo 83 do Regimento Interno. Para que tal verba pudesse ser validamente instituída, far-se-ia necessária, previamente, a alteração do próprio texto do Regimento Interno por meio do processo legislativo específico de reforma regimental, conforme o artigo 210 do regimento.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

A criação de uma VIAP (Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar) sem dotação orçamentária prévia é ilegal e inconstitucional.

No Brasil, o princípio do equilíbrio financeiro exige que qualquer criação ou majoração de benefício de caráter indenizatório indique a fonte de recursos e seja respaldada pelo orçamento vigente da Câmara Municipal. A ausência de previsão de custos para a criação da VIAP pode resultar na **Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

A legislação exige que a criação de novas despesas venha acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da adequação às metas fiscais, sob pena de os ordenadores de despesa que autorizam pagamentos sem a devida cobertura orçamentária ficarem sujeitos a penalidades administrativas e judiciais.

Para que a VIAP seja legalmente instituída, é necessário aprovar um Projeto de Resolução na Câmara Municipal contendo a **estimativa de impacto orçamentário e a indicação de qual dotação (dentro do orçamento já aprovado para o Legislativo)** será utilizada para custear os repasses.

De outro norte, adentrando no texto, cabe ressaltar que o artigo 1º do Projeto de Resolução nº 001/2026 contém vício de inconstitucionalidade material ao dispor que o valor máximo mensal da VIAP poderá:

ser reajustado de acordo com percentual do salário mínimo nacional vigente em cada ano.

A vinculação ou indexação de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou verba pública ao salário mínimo é expressamente vedada pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal consolidou este entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 4, cujo teor enuncia:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A jurisprudência constitucional estende essa vedação aos agentes políticos.

A instituição de um indexador automático atrelado ao salário mínimo federal retira a autonomia político-financeira do Município e gera uma vinculação inflacionária vedada pela ordem constitucional vigente.

DO VÍCIO DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O projeto em tela foi subscrito por vereadores individualmente, o que configura vício de iniciativa em relação à matéria administrativa e financeira da Câmara Municipal.

O Regimento Interno estabelece que a competência para dispor sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, política de cargos, salários e a discriminação analítica de suas dotações orçamentárias é privativa da Mesa Diretora.

O artigo 5º do Regimento Interno é claro ao delimitar as atribuições do órgão de direção:

Art. 5º. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, e a ela, além de outras atribuições regimentais compete:

[...]

III. Propor Projetos de Resolução e decretos legislativos, dispondo sobre:

[...] f) Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando necessário; [...]

XI. a organização dos seus serviços e a política de cargos e salários de seus servidores;

XII. promulgar decretos legislativos, resoluções e assinar os atos administrativos da Mesa.

A instituição de uma verba que impacta diretamente o orçamento do Poder Legislativo e que se destina ao custeio de atividades administrativas dos gabinetes parlamentares interfere diretamente na gestão financeira da Casa, cuja iniciativa para propositura de resolução é exclusiva da Mesa Diretora, e não concorrente de qualquer vereador.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica e regimental do Projeto de Resolução nº 001/2026, com fundamento nas conclusões acima citadas, visto que a propositura NÃO está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual este parecer é DESFAVORÁVEL à sua tramitação, com indicativo de que a Mesa Diretora **não aceite a propositura**, nos termos do inciso V, do artigo 113 do Regimento Interno, e a encaminha para arquivamento.

É o parecer.

São José dos Ramos/PB, 25 de maio de 2026.



Pedro Matias Barbosa Neto

OAB/PB 17.726

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São José dos Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

MESA DIRETORA

ASSUNTO: Projeto de Resolução Nº 001/2026

PR Nº 001/2026 – NÃO ACEITAÇÃO – INCISO V,
ARTIGO 113 - REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
- ARQUIVAMENTO.

Visa o presente Projeto de Resolução, de autoria de vereadores, instituir a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP, no âmbito da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB. Após protocolo, a Presidência desta Casa Legislativa encaminhou o Projeto de Resolução para apreciação jurídica, que opinou pela não aceitação da propositura, por contrariar os pressupostos regimentais, legais e constitucionais aplicáveis à matéria, notadamente por tratar de despesa de caráter continuado, com impacto financeiro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, sem a necessária demonstração prévia da existência de dotação orçamentária específica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com os limites constitucionais e legais de despesa do Poder Legislativo.

Desta feita, com as devidas escusas e reconhecendo as melhores intenções dos nobres vereadores, entretanto, acatando as razões do parecer jurídico em anexo, esta Mesa Diretora **não aceita a propositura**, nos termos do inciso V, do artigo 113 do Regimento Interno, e a encaminha para arquivamento.

São José dos Ramos/PB, 26 de maio de 2026.

Vereador Ivanilson de Araújo Silva

Presidente da Câmara Municipal

Vereador Luiz Fernando de Paiva

Vice-Presidente

Vereadora Luciane Brito da Silva

Primeira Secretária

Vereadora Maria Edileuza de Oliveira Silva

Segunda Secretária